



**DECRETO Nº 136/2014**

**EMENTA: “Regulamenta a atividade de Empresas Locadoras de Veículos com e sem motorista e dá outras providências.”**

**MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA**, Prefeito do Município de Barra do Piraí, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

**DECRETA:**

**Art 1º** - Este Decreto dispõe acerca da regulamentação da atividade de Locação de veículos automotores com ou sem motorista, na forma e moldes ora estipulados.

**Art 2º** - As Empresas prestadoras dos serviços devem estar totalmente regularizadas com as licenças exigidas pelo Município, tais como, de posse do Alvará de Localização e Funcionamento e Licenças Ambientais cabíveis pelas legislações vigentes, ressalvando, ainda, o direito de exigir alguma outra em eventual fiscalização.

**§1º** - Somente será concedida autorização municipal para a locadora que detenha frota mínima de 05 (cinco) veículos automotores, com no máximo 5 (cinco) anos de fabricação, salvo nos casos de ônibus (com capacidade superior de 28 passageiros), onde este prazo será de no máximo 10 (dez) anos, devendo, ainda, que os veículos estejam exclusivamente em nome da Empresa.

**§2º** - É proibido o uso destes veículos para qualquer transporte que não seja exclusivo de LOCAÇÃO.

**§3º** - Todas as locadoras que estiverem inativas junto ao Município terão seus respectivos Alvarás cancelados, a partir da publicação deste Decreto.

**Art. 3º** - Todos os veículos envolvidos para este serviço devem estar emplacados no Município e autorizado/vistoriado pelo Detran/RJ, com Certificado de Registro e Licença Veicular – CRLV do ano vigente.

**Art. 5º** - Fica terminantemente proibido o uso de vias e logradouros públicos como área de estacionamento, oferecimento e aluguel destes veículos pertencentes às empresas de locação.

**Art.6º** - Fica vedado às locadoras de outros Municípios, locarem seus veículos neste Município, utilizando as vias e logradouros públicos, salvo as locações efetuadas em seus próprios Municípios.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 7º** - A renovação da frota, através de inclusão ou substituição de veículos, somente será permitida se o bem móvel a ser incluído ou substituído possuir no máximo 03 (três) anos de fabricação, salvo no caso de ônibus superior à 28 (vinte oito) passageiros, que o prazo poderá ser de no máximo 07 (sete) anos.

**Art. 8º** - Todos os condutores destes veículos deverão possuir habilitação com a informação de "exercer atividade remunerada", correspondente ao tipo de veículo, conforme o Código de Trânsito Nacional.

**§1º** - Todos os motoristas destas empresas, quando nos casos de locação de veículos com motorista, obrigatoriamente, deverão estar uniformizados, compreendendo como tal a utilização de camisa, calça e sapato fechado, além de portar crachá em local visível, contendo nome completo, número do RG, número da CPTS e foto colorida, original, tamanho 3x4.

**Art. 9º** - Todas as empresas de locação deverão ter cadastro junto ao Departamento Municipal de Transporte e Trânsito – DEMUTRAN e passarem por vistoria anual a ser marcada por este Departamento, através do Informativo Municipal, junto com os documentos que se fizerem obrigatórios pelo DEMUTRAN.

**Parágrafo único:** O cadastro que se refere este artigo deve ser obrigatoriamente atualizado anualmente ou quando houver troca ou compra de veículo por parte das empresas referidas.

**Art. 10** - Para efeito de fiscalização, cada um dos veículos pertencentes às Empresas de locação devem possuir original ou cópia legível e autenticada em cartório local do contrato da respectiva locação.

**Art. 11** – Todos os veículos em questão deverão possuir selo afixado no para-brisa dianteiro a ser desenvolvido pelo DEMUTRAN, onde existirão as seguintes informações: nome da empresa; placa e ano do veículo; dizeres em caixa alta: "VEÍCULO EXCLUSIVO DE LOCAÇÃO", aprovado, pelo DEMUTRAN, na vistoria do ano presente e assinatura do fiscal ou superior.

**Art.12** – Torna-se obrigatória a contratação, por parte da empresa, de seguro de passageiros para ambas as modalidades de locação, ou seja, com ou sem motorista.

## DOS TRIBUTOS

**Art.13** – Ficam as empresas autorizadas para o serviço de locação de veículos sujeitas ao pagamento dos seguintes tributos:

- a) Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, exclusivamente para modalidade de locação com motorista;
- b) Taxa de licença para exercício das atividades;
- c) Taxa para a segunda via de qualquer documentação emitida pelo DEMUTRAN;
- d) Taxa de vistoria;
- e) Taxa de expediente;



§1º - Os impostos e as taxas devidas pelas respectivas empresas terão seus valores fixados pelo Código Tributário Municipal.

§2º - Os valores recolhidos das taxas e de infrações deverão ser depositados no FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO (FMTT- conta corrente nº 14562-9 – Banco do Brasil – Agência 0073-6)

§3º - Os valores constantes nesta lei serão corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA ou por outro índice de atualização, em caso de sua extinção.

### DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 14** – As respectivas empresas de locação a qual se refere este Decreto que cometerem infrações previstas neste instrumento legal estarão sujeitas às seguintes penalidades pelo Departamento Municipal de Transporte e Trânsito – DEMUTRAN:

- a) Multa;
- b) Apreensão do veículo por delegação do órgão competente;
- c) Cassação do Alvará e Licença;

**Art.15** – Constituem infrações de pequeno porte e, portanto, sujeitas às penalidades leves, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, fixado em 05 (cinco) UFISB e havendo, se necessário, apreensão do veículo:

- a) Usar vias e logradouros públicos como área de estacionamento, oferecimento e aluguel para estes veículos vinculados as empresas de locação;
- b) Trafegar com veículos sem o selo do DEMUTRAN ou com ele alterado;
- c) Transitar com veículos em más condições de funcionamento, segurança, higiene e conservação;
- d) Transitar com o veículo com excesso de lotação tomando-se por base a capacidade legal de cada veículo;
- e) Colocação de propagandas políticas, religiosas e de incentivo ao fumo e álcool nos veículos;

**Art. 16** – Constituem infrações de médio porte e, portanto, sujeitas às penalidades médias conforme o Código de Trânsito Brasileiro fixado em 08 (oito) UFISB e havendo se necessário, apreensão do veículo.

- a) Trafegar com os motoristas, quando funcionários das respectivas empresas sem o uniforme devido ou crachá. Nos casos de locação dos veículos com motoristas;
- b) Estar o motorista dirigindo para a Empresa de locação sem possuir vínculo empregatícios com esta. Nos casos de locação dos veículos com motorista;
- c) Não possuir as Empresas de locação seguro de passageiros vigente, independente se a locação for com ou sem motorista próprio;
- d) Não realizar a vistoria obrigatória, anual, do DEMUTRAN, dentro do prazo estabelecido.

**Art. 17** – Constituem infrações de grande porte e, portanto, sujeitas às penalidades graves, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, fixado em 10 (dez) UFISB e havendo, se necessário, apreensão do veículo:

- a) Estar as Empresas operando sem cadastro no DEMUTRAN;
- b) Não cumprimento de editais, avisos, ordens de serviço ou instrução;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PREFEITO

- c) Deixar de atender qualquer norma regulamentar ou complementar sobre o assunto;
- d) Usar os veículos vinculados à Empresa de locação para qualquer transporte que não seja exclusivo de LOCAÇÃO;
- e) Desautorizar ou recusar documentos, assim como iludir ou embaraçar a fiscalização.

**Art. 18** – A locadora de veículos que for notificada por reincidência à infração outrora cometida, no mesmo ano, terá o valor de sua penalidade duplicado.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19** – Permanecem inalteradas as disposições do Decreto Municipal nº 069/2009, que trata sobre Transporte Privado Mediante Fretamento/Escolar, aplicando-lhe, de forma subsidiária, nos casos não observados na regulamentação exposta neste instrumento legal, inclusive no que se refere às infrações/sanções.

**Art. 20** – Todos os veículos encontrados em desacordo com o presente Decreto, que forem apreendidos, serão encaminhados ao depósito municipal ou local semelhante por guincho ou outro meio possível.

**Art. 21** – As Empresas estabelecidas neste Município, portadoras de Alvará de Localização e Funcionamento cuja atividade esteja afeta a matéria ora regulamentada, qual seja, locação de veículos com ou sem motorista, deverá se adequar aos termos deste Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de cassação do respectivo Alvará.

**Art. 22** – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 02 DE DEZEMBRO DE 2014.

  
**MAÉRCIO FERNANDO OLIVEIRA DE ALMEIDA**  
Prefeito Municipal

Processo nº 17.989/14  
smf/dhb/pgm/smg/ebmp